

Parecer N.º	DSAJAL 104/20
Data	21 de maio de 2020
Autor	Maria José Castanheira Neves

Temáticas abordadas	Sessões da Assembleia Municipal Sessões em abril e maio Lei n.º 1-A/2020
----------------------------	--

Notas

Foi solicitado pela Presidente da Assembleia Municipal da ... a esta CCDR, através de email remetido a esta CCDR, em ... de maio, um parecer jurídico sobre a possibilidade da realização presencial das sessões da assembleia municipal, de acordo com o estabelecido no artigo 3.º da lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Questiona-nos também sobre os poderes que o presidente da câmara ou mesmo a câmara municipal pode exercer sobre a assembleia municipal, mais concretamente se o órgão executivo pode interferir no funcionamento do órgão deliberativo municipal.

Sobre o assunto compete-nos informar o seguinte:

No âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, foi aprovada a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que estabelece no art.º 3.º o seguinte:

“1 - As reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais previstas para os meses de abril e maio podem realizar-se até 30 de junho de 2020.

2 - A obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, conforme previsto nos artigos 49.º, 70.º e 89.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, fica suspensa até ao dia 30 de junho de 2020, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até dia 30 de junho de 2020, podem ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, desde que haja condições técnicas para o efeito.”

Decorre da norma acabada de citar a possibilidade das sessões e reuniões dos órgãos

deliberativos e executivos autárquicos, respetivamente, poderem ser realizadas nas seguintes modalidades:

- Sessões ou reuniões presenciais, respetivamente dos órgãos deliberativos e executivos, autárquicos a realizar nos meses de abril e maio, nas datas previstas para a sua realização, sempre que seja tecnicamente viável, ou seja, desde que sejam cumpridas todas as condições impostas pela Direção-Geral de Saúde, designadamente de distanciamento entre pessoas, para a proteção da saúde dos seus membros do órgão no contexto da pandemia que atualmente se atravessa.
- Sessões ou reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias, previstas para abril, maio e junho deste ano, nos termos, respetivamente, dos artigos 11.º e 27.º e 20.º e 40.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a poderem ser realizadas presencialmente ou por videoconferência (ou outro meio digital), até 30 de junho de 2020, desde que se cumpram todos os requisitos técnicos exigíveis e se verifiquem condições técnicas para o efeito (n.º 3 do artigo 3.º);

Em qualquer das hipóteses elencadas, suspensão até 30 de junho de 2020 da obrigatoriedade de realização pública destas sessões ou reuniões, devendo, no entanto, serem as sessões ou reuniões gravadas e colocadas no sítio eletrónico da autarquia, sempre que tal seja tecnicamente viável (n.º 2 do artigo 3.º),

Não resulta, assim, desta norma excecional a proibição dos órgãos autárquicos realizarem, até 30 de junho de 2020, as suas sessões ou presencialmente nos espaços físicos adequados, sempre que, para o efeito, cumpram as condições de segurança mínimas exigidas, designadamente de distanciamento entre pessoas, para a proteção da saúde dos seus membros neste contexto de pandemia.

Não podem é, até à referida data, essas sessões ou reuniões, por força da suspensão prevista no n.º 2 do citado art.º 3.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, serem

realizadas com público, como o seriam nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 49.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o que significa, apenas e tão só, que não poderão, nesta fase, ser assistidas e participadas pelos cidadãos.

De facto, a lei apenas suspendeu a realização pública de reuniões, podendo, por isso, os órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais optarem por uma das duas hipóteses de realização das sessões ou reuniões que elencámos *supra*.

Por outro lado, os órgãos autárquicos são independentes entre si, de acordo com o princípio da independência inserto no artigo 44.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, (*«os órgãos das autarquias locais são independentes e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.»*) pelo que o cumprimento deste princípio não permite que a câmara municipal tenha qualquer poder de intervenção no funcionamento da assembleia municipal ou, vice-versa, a assembleia municipal tenha qualquer poder de intervenção no funcionamento da câmara municipal.

Mais, se se cumprisse o n.º 1 do artigo 239.º da Constituição da República Portuguesa (*«A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão colegial perante ela responsável»*) as assembleias autárquicas poderiam destituir os órgãos executivos, impossibilidade existente atualmente, dado que de acordo com a atual lei orgânica 1/2001, de 14 de agosto, lei que regula a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais, a câmara municipal tem a mesma legitimidade democrática que as assembleias, por serem estes dois órgãos eleitos por sufrágio universal.

No entanto, esta forma de eleição da câmara municipal pode ser alterada pela lei, visto que de acordo com o n.º 3 do artigo 239.º da nossa Constituição, pode ser designado presidente do órgão executivo o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adotada na lei, o que não sucedeu até aos nossos dias nem ser previsível tal alteração.